



ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 31 DE AGOSTO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman.

Às dez horas e seis minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pela internet e pelo aplicativo do Tribunal de Contas, assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 26ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 25ª Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de agosto de 2016, que submeto à avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Diretor Geral, Senhores Servidores, Senhores Advogados, quero agradecer a presença dos alunos da UNIARA, agora Universidade de Araraquara, do Curso de Direito, de que tenho a honra de ser professor licenciado, acompanhados pelo Professor Toni Silvano. É uma honra recebê-los, sejam bem-vindos. Professor, transmita ao Reitor Luiz Felipe e ao Coordenador Fernando Passos os nossos agradecimentos e o nosso respeito pela UNIARA.

O Tribunal de Contas realizará *workshop* voltado para jornalistas, no dia 1º de setembro, às dez horas, coordenado pelo Dr. Sérgio Rossi, chamado “Entenda o TCE”, objetivando esclarecer como buscar as notícias e entender o trabalho do Tribunal de Contas. Destina-se para jornalistas que fazem parte dos órgãos de imprensa e para estudantes de jornalismo.

O Tribunal de Contas do Estado participou, no último dia 24, de reunião com a Comissão de Ética da Corregedoria-Geral da Administração do Estado de São Paulo. Destaco a importância desta reunião que ocorreu neste Tribunal.

Informo que o Tribunal de Contas do Estado, desde o dia 25 de agosto, passou a disponibilizar cadastro *on line* para advogados e estagiários da OAB-SP destinado a acesso ao sistema de Processo Eletrônico. Registro que estão sendo realizados muitos cadastramentos.

Cerca de 200 (duzentos) participantes, oriundos de diversas áreas da administração pública, direta, autárquica, fundacional, tomaram parte da palestra dada pelo Diretor Técnico de Divisão Sidney Sarmiento de Souza, sobre a importância dos cargos comissionados na Administração Pública.



O Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul esteve presente, através dos seus Órgãos Técnicos, Presidente, discutindo a atuação do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul e conhecendo o nosso sistema AUDESP. É muito importante.

Também foi proferida, neste plenário, palestra pelo Ex-Ministro Almino Affonso, que nos brindou com o tema 1964 e hoje, perspectivas históricas, que contou com a participação de ilustres Convidados e dos Senhores Conselheiros.

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros. O Eminentíssimo Conselheiro Decano Antonio Roque Citadini tem a palavra.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, no próximo dia 05 de outubro comemorase mais um aniversário da nossa Constituição de 88. É uma Constituição, como todos sabem, primorosa, um grande avanço para o País, talvez o melhor documento do século passado. Neste mês completa cem anos de nascimento o Deputado Ulysses Guimarães, que foi o grande patrono da Constituição de 88. Todos sabemos que essa Constituição é parte do Dr. Ulysses.

Já havia adiantado ao Senhor Presidente e proponho a Vossas Excelências que no dia 05 de outubro, quarta-feira, façamos uma sessão dedicada ao Deputado Ulysses Guimarães, que completaria cem anos, e também à Constituição de 88, que é tão moderna, inclusive na área de Fiscalização do Tribunal de Contas. Juntaríamos as duas datas, que, aliás, se completam e se tornam, na verdade, um único fato, a Constituição de 88 e os cem anos do Deputado Ulysses Guimarães.

PRESIDENTE - Esta Presidência acolhe a sugestão de Vossa Excelência e, com a anuência dos Senhores Conselheiros, tomará as providências para essa solenidade.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão requereu sustentação oral do processo relativo a exame prévio de edital, TC-10308.989.16-9 (Pregão Presencial nº 84/2016, da Prefeitura de Ribeirão Preto).

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TCs-14250.989.16-7 e 14252.989.16-5

Representante: DEHF Consultoria e Projetos Eireli – ME.

Representada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU

Assunto: Representações formuladas em face dos editais das **Concorrências nºs 27/15 e 29/15**, certames instaurados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU objetivando, respectivamente, a contratação de empresas para prestação de serviços técnicos de engenharia, arquitetura e jurídico-administrativos, mediante atividades especializadas de



consultoria, assessoria, monitoramento e execução de ações inerentes ao processo de regularização fundiária e de conjuntos habitacionais; bem como a contratação de empresas para a prestação de serviços técnicos especializados, destinados à execução do Programa Estadual de Regularização de núcleos habitacionais “Cidade Legal”, instituído através do Decreto Estadual nº 56.909/11, que prevê a assinatura de Convênios de Cooperação Técnica entre o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Habitação e os Municípios interessados, tendo por objeto a assessoria e apoio à regularização fundiária de núcleos habitacionais localizados em área urbana ou de expansão, de acordo com o Anexo I, que integra o edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera as liminares pleiteadas por DEHF Consultoria e Projetos Eireli-ME, determinando a sustação do andamento das **Concorrências nºs 27/15 e 29/15, da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU**, bem como o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TCs-13871.989.16-6 e 13872.989.16-5

(Processos TCs-11899.989.16-6 e 11898.989.16-5)

Embargante: José Ricardo Biazzo Simon

Assunto: Representações formuladas contra edital do **Pregão Eletrônico nº 04/2016**, Processo nº 0327/0027/2016, que objetiva a contratação de prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar para Alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio da Rede Pública Estadual, jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região São Bernardo do Campo, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I e demais documentos e contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 003/2016** (Processo nº 0358/0026/2016), da Diretoria de Ensino – Região de Santo André – Secretaria da Educação, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar para Alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio da Rede Pública Estadual, jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região de Santo André.

Em exame: Embargos de Declaração opostos em face dos acórdãos proferidos pelo Plenário que, nas Sessões realizadas em 27/07/2016 e 03/08/2016, julgou improcedentes as Representações nº 11898.989.16-5 e 11899.989.16-6.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, rejeitou-os.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-003666/003/08



Recorrente: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de serviços de limpeza hospitalar, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários à obtenção e manutenção de adequadas condições de salubridade e higiene nas áreas hospitalares do Hospital das Clínicas da Unicamp – HC, Centro de Hematologia e Hemoterapia – Hemocentro, Centro de Atenção Integral à Saúde da Mulher – CAISM, Faculdade de Ciências Médicas – FCM, Centro de Diagnóstico de Doenças do Aparelho Digestivo – Gastrocentro e Centro de Saúde da Comunidade – CECOM.

Responsáveis: Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró Reitor de Desenvolvimento Universitário), João Batista de Miranda (Coordenador de Administração do Hospital de Clínicas – UNICAMP), Rosalia Bognoli (Diretora de Serviços de Contratos e Licitações) e Sérgio Alves dos Santos (Diretor de Divisão de Contratos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos nº 10 e nº 11, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-12.

Advogados Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP nº 209.694) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-043115/026/10

Recorrentes: SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina e Secretaria de Estado da Saúde, por meio de sua Coordenadoria de Gestão de Contratos e Serviços de Saúde (CGCSS) – Coordenador - Eduardo Ribeiro Adriano.

Assunto: Prestação de contas relativas a repasses da Secretaria de Estado da Saúde à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, no exercício de 2006.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Ulysses Fagundes (Reitor - UNIFESP) e Carlos Alberto G. Oliva (Diretor Financeiro - SPDM).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-09-14.

Advogados: Lúcia Valério Marzagão (OAB/SP nº 107.421), Raphael de Matos Cardoso (OAB/SP nº 258.821) e outros.



Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Acompanham: Expedientes: TC-039050/026/11, TC-027241/026/12, TC-003672/026/13, TC-015088/026/15 e TC-023647/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de se considerar regular a prestação de contas em apreço, quitando-se, em consequência, o responsável pela entidade.

TC-005779/026/14

Recorrentes: Alexandre Artur Perroni - Chefe de Gabinete à época e Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Assunto: Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência e a empresa Redisul Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços de instalação, locação, operação assistida e manutenção do conjunto de instalações, equipamentos e software (sistema informatizado) necessários e suficientes para o funcionamento de uma solução de monitoramento de vídeo em rede.

Responsável: Alexandre Artur Perroni (Chefe de Gabinete à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-15.

Advogados: Cláudio Tucci Junior (OAB/SP nº 167.293) e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares a licitação e o contrato, sem prejuízo de recomendar à Origem que, doravante aprimore a elaboração do orçamento da despesa.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-028789/026/10

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER – Superintendente - Clodoaldo Pelissioni.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Compec Galasso Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo – Programa “Pró-Vicinais” lote 1.

Responsáveis: Delson José Amador (Superintendente), Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Gerson Nastri (Diretor do Serviço Técnico), Vivaldo Camargo Basílio (Engenheiro Fiscal), Deni Loretto Filho (Diretor da Divisão Regional) e Mauro Flávio Cardoso (Diretor Serviço de Conservação).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a concorrência, o contrato e os termos aditivos,



acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-14.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-028614/026/10

Recorrente: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – Superintendente - Clodoaldo Pelissioni.

Assunto: Contrato celebrado entre Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Compec Galasso Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo – Programa “Pró-Vicinais” lote 3.

Responsáveis: Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Gerson Nastri (Diretor do Serviço Técnico), Gilberto Vaccari Tezini (Engenheiro Fiscal), Dení Loretto Filho (Diretor da Divisão Regional) e Mauro Flávio Cardoso (Diretor Serviço de Conservação).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-14.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-028167/026/10

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER – Superintendente - Clodoaldo Pelissioni.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Compec Galasso Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo – Programa “Pró-Vicinais” lote 2.

Responsáveis: Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Deni Loretto Filho (Diretor da Divisão Regional), Gerson Nastri (Diretor de Serviço Técnico), Rodrigo Braga Simões Mathias e Gerson Sancinetti de Oliveira (Engenheiros Fiscais) e Mauro Flávio Cardoso (Diretor Serviço de Conservação).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-14.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-028621/026/10

Recorrente: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – Superintendente - Clodoaldo Pelissioni.

Assunto: Contrato celebrado entre Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Souza Compec Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo – Programa “Pró-Vicinais” lote 9.



Responsáveis: Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Deni Loretto Filho (Diretor da Divisão Regional), Gerson Nastri (Diretor de Serviço Técnico), Rodrigo Braga Simões Mathias e Gerson Sancinetti de Oliveira (Engenheiros Fiscais) e Mauro Flávio Cardoso (Diretor Serviço de Conservação).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-14.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-028608/026/10

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER – Superintendente - Clodoaldo Pelissioni.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Construtora Kamilos Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo – Programa “Pró-Vicinais” lote 5.

Responsáveis: Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Deni Loretto Filho (Diretor da Divisão Regional), Gerson Nastri (Diretor de Serviço Técnico), Rodrigo Braga Simões Mathias e Gerson Sancinetti de Oliveira (Engenheiros Fiscais) e Mauro Flávio Cardoso (Diretor Serviço de Conservação).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-14.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-029146/026/10

Recorrente: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – Superintendente - Clodoaldo Pelissioni.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Construtora Kamilos Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo – Programa “Pró-Vicinais” lote 6.

Responsáveis: Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Deni Loretto Filho (Diretor da Divisão Regional), Gerson Nastri (Diretor de Serviço Técnico), Rodrigo Braga Simões Mathias e Gerson Sancinetti de Oliveira (Engenheiros Fiscais) e Mauro Flávio Cardoso (Diretor Serviço de Conservação).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-14.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-028612/026/10



Recorrente: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – Superintendente - Clodoaldo Pelissioni.

Assunto: Contrato celebrado entre Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e S. O. Pontes Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo – Programa “Pró-Vicinais” lote 4.

Responsáveis: Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Gerson Nastri (Diretor do Serviço Técnico), Dení Loretto Filho (Diretor da Divisão Regional) e Mauro Flávio Cardoso (Diretor Serviço de Conservação).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-14.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-028960/026/10

Recorrente: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – Superintendente - Clodoaldo Pelissioni.

Assunto: Contrato celebrado entre Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e S. O. Pontes Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recuperação das estradas vicinais do Estado de São Paulo – Programa “Pró-Vicinais” lote 8.

Responsáveis: Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Deni Loretto Filho (Diretor da Divisão Regional), Gerson Nastri (Diretor de Serviço Técnico), Rodrigo Braga Simões Mathias e Gerson Sancinetti de Oliveira (Engenheiros Fiscais) e Mauro Flávio Cardoso (Diretor Serviço de Conservação).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-14.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão combatido.

TC-021789/026/10

Recorrentes: Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Diretor Presidente, João Abukater Neto – Ex-Diretor Técnico e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Contracta Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, para edificação de 400 unidades habitacionais, para reforma de 172 unidades habitacionais existentes, para



implantação de infraestrutura e urbanismo de 1253 unidades habitacionais e para trabalho social nos empreendimentos denominados Bertiooga “D1” e “D2”, no Município.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl e Silvio França Torres (Diretores Presidentes à época) e João Abukater Neto (Diretor Técnico à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor individual de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-15.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz (OAB/SP nº 67.691), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000513/009/07

Embargante: Sidney Nassif Abdalla.

Assunto: Contrato celebrado entre o Conjunto Hospitalar de Sorocaba da Secretaria de Estado da Saúde e Unihealth Logística Hospitalar Ltda., objetivando a prestação de serviços de gestão dos processos físicos e das informações de armazenagem, administração de estoque e movimentação de material.

Responsáveis: Sidney Nassif Abdalla e Ricardo José Salim (Diretores Técnicos de Departamento de Saúde à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, somente para reduzir a multa aplicada para 200 UFESPs, mantendo o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-16.

Advogados: Luiz Fernando Ruck Cassiano (OAB/SP nº 228.126), Renato de Luiz Junior (OAB/SP nº 52.901), Frederico S. Loureiro de Oliveira (OAB/SP nº 182.592), Celso Spitzcovsky (OAB/SP nº 87.104), Fábio Nilson Soares de Moraes (OAB/SP nº 207.018) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-045679/026/13.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos Declaratórios em apreço e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-011016/026/09



Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a empresa Consanc Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário.

Responsáveis: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Mário Eduardo Colla Francisco (Respondendo pelo Expediente da Diretoria de Obras e Serviços), Luiz Haroldo da Silva Freire (Chefe de Departamento), Antônio Tadeu Capucci (Coordenador de Obras), Ricardo Kuyumjian (Fiscal), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Claudio Francisco Falotico (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, bem como conheceu do termo de recebimento definitivo, termo de encerramento e as devoluções de cauções, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-14.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão hostilizada.

TC-002726/003/10

Recorrentes: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e a empresa Tegen Engenharia, Comércio e Construções Ltda., objetivando a execução da infraestrutura da quadra 28 e construção do bloco M – Laboratório Didático II da Faculdade de Engenharia Mecânica – FEM.

Responsáveis: Marcos Zanatta (Coordenador Adjunto) e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os embargos de declaração mantendo a decisão que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva, no valor de 160 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdãos publicados no D.O.E. de 28-01-14 e 01-05-14.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº 149.011) e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores



Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-000053/010/08

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP

Assunto: Contrato celebrado entre a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Instituto de Biociências – “Campus de Rio Claro” e a MVG Engenharia e Construção Ltda., objetivando a construção do prédio do Departamento de Ecologia do Instituto de Biociências “Campus” de Rio Claro.

Responsáveis: Dirceu Martins (Diretor Técnico de Divisão) e Luiz Carlos Santana (Diretor do Instituto de Biociências).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a concorrência e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-14.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029) e outros.

Procuradora de Contas: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão combatida e julgar regulares a licitação e o contrato, sem prejuízo da recomendação anotada no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-000443/006/11

Embargante: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Contrato entre a Universidade de São Paulo – USP Coordenadoria do Campus de Ribeirão Preto e a O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial em próprios da Universidade.

Responsáveis: João Grandino Rodas (Reitor) e José Moacir Marin (Coordenador do Campus de Ribeirão Preto).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-16.

Advogados: Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do



Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-027187/026/11

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a empresa DTA Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de monitoramento da qualidade das águas e dos sedimentos da disposição oceânica dos emissários submarinos e dos esgotos afluentes e efluentes das estações de pré-condicionamento dos Sistemas de Esgotos Sanitários do Guarujá, Santos, São Vicente e Praia Grande, bem como monitoramento da qualidade da água doce, sedimentos e organismos no Estuário de Santos e São Vicente e nas zonas litorâneas e adjacentes nos Municípios de Bertioga, Guarujá-Vicente de Carvalho, Cubatão, Santos, São Vicente, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe.

Responsáveis: José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente de Gestão do Programa de Recuperação Ambiental da Baixada Santista) e Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-15.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Anéia Viana da Silva (OAB/SP nº 314.766) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TCs-13941.989.16-2 e 14302.989.16-5

Representantes: 1º) Fabio Leandro Sanches Martins de Gregorio, e,

2º) Armatrans Logística Ltda., por meio do seu Diretor Presidente Claus Dirk Biermann.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

Responsável: Amarildo Gonçalves – Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da **Concorrência Pública nº 008/2016.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro



Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera os casos como exames prévios de edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra** a paralisação da **Concorrência Pública nº 008/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre as representações em questão.

TC-14260.989.16-5

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Concorrência nº 01/2016**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para construção de uma creche em terreno da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, incluindo material, mão de obra e todo equipamento necessário.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando a paralisação da **Concorrência nº 01/2016**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando à Prefeitura **Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo** o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que, ao tomar conhecimento da Representação, encaminhe as justificativas sobre a matéria.

Determinou, ainda, que o Cartório do Relator notifique, via sistema, o órgão Representado para que adote as providências necessárias e, observado o mesmo prazo, apresente as justificativas que tiver, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Determinou, por fim, que o Cartório do Relator providencie a autuação como exame prévio de edital e, findo o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o processo para manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-12878.989.16-9

Representante: A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos – EPP

TC-12894.989.16-9

Representante: Veloso Comercio de Materiais de Construção e Serviços Ltda. - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema

Assunto: Representação visando o Exame Prévio do Edital do **Pregão nº 054/2016**, Processo de Compra nº 180/2015, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços profissionais de limpeza técnica hospitalar e coleta de detritos, com fornecimento de materiais de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos, nas dependências internas e externas das Unidades de Serviço da Secretaria de Saúde, conforme especificações constantes do Anexo I.



Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada por A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos – EPP e parcialmente procedente aquela interposta por Veloso Comércio de Materiais de Construção e Serviços Ltda. – ME, devendo a **Prefeitura Municipal de Diadema** adequar o Edital do **Pregão nº 054/2016**, nos termos do referido voto.

TCs-13175.989.16-9 e 13190.989.16-0

Representantes: MATSERV Comércio e Serviços Ltda. e S.S. Construtora Com. e Serv. de Construção Civil Ltda.

Representado: Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE de Mogi das Cruzes.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Concorrência nº 03/2016**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia operacionais compreendendo: reparo em redes de água e esgoto, substituição de redes e ramais, entre outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada pela empresa MATSERV Comércio e Serviços Ltda. e improcedente aquela feita pela empresa S.S. Construtora Comércio e Serviço de Construção Civil Ltda., determinando ao **Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE de Mogi das Cruzes** que retifique o edital da **Concorrência nº 03/2016**, nos pontos indicados no referido voto, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Recomendou, ainda, à Origem, que se atente ao parecer da Secretaria-Diretoria Geral e adote as providências cabíveis no que tange à responsabilidade de pagamento do serviço de reposição de asfalto e à metodologia de reposição asfáltica.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, sejam os processos arquivados, com prévio trânsito pela Diretoria competente, para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-14000.989.16-0

Representante: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Concorrência nº 2/2016** (Processo de Compras nº 143/16), certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Diadema com o propósito de contratar serviços de monitoramento eletrônico veicular, através de equipamentos de controle de velocidade, restrição veicular com classificação de veículos e vídeo captura.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro



Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário ratificou o ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada, para o fim de sustar o andamento da **Concorrência nº 2/2016** (Processo de Compras nº 143/16), da **Prefeitura Municipal de Diadema**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 27/08/16.

TCs-12891.989.16-2 e 12957.989.16-3

Representantes: Partner Locações Transportes e Logística Ltda. – EPP.
Cooperleste - Cooperativa de Serviços de Transportes.

Representada: Prefeitura Municipal de Registro.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do **Pregão Presencial nº 61/2016** – Processo Administrativo nº 128/2016 – Edital nº 86/2016, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Registro com o propósito de registrar preços para contratação de empresa prestadora de serviços de locação de máquinas e caminhões.

Advogados: Ivani Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 268.753), Antonio Matheus de Veiga Filho (OAB/SP nº 317.672) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Partner Locações Transportes e Logística Ltda. – EPP e parcialmente procedente a representação interposta por Cooperleste - Cooperativa de Serviços de Transportes, determinando à **Prefeitura Municipal de Registro** que revise o edital do **Pregão Presencial nº 61/2016**, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Registro, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

TC-13063.989.16-4

Representante: Santin Engenharia, Montagens e Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Concorrência nº 33/2016**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Piracicaba visando à execução de obras para reforma do Teatro Municipal “Dr. Losso Neto” – Etapa II, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP 74.481) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Santin Engenharia, Montagens e Construções Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Piracicaba** que retifique a redação do edital de **Concorrência nº 33/2016**, a fim de rever a parcela de maior relevância então



contestada, harmonizando o instrumento convocatório ao disposto no enunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal.

Alertou, ainda, à Administração para que, no ensejo da retificação do edital, reavalie as demais disposições que nortearão o processo licitatório, especialmente aquelas que guardam relação com os aspectos pontuados no parecer da Assessoria Técnica acerca do projeto básico da obra, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, bem assim, que disponibilize às licitantes o Cronograma Físico-Financeiro.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Piracicaba, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

TCs-13535.989.16-4 e 13536.989.16-3

Representantes: K2 Comércio Locação e Manutenção EIRELI – ME e Via 80 Transportes Ltda. – EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Caieiras

Assunto: Representações formuladas contra o edital do **Pregão Presencial nº 70/16**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Caieiras com propósito de contratar empresa locadora de veículos

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou os atos concessórios das medidas liminares que paralisaram o Pregão Presencial nº 70/16 da **Prefeitura Municipal de Caieiras**.

Ato contínuo, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação subscrita por K2 Comércio Locação e Manutenção EIRELI – ME e parcialmente procedente a formulada por Via 80 Transportes Ltda. – EPP, determinando à Prefeitura Municipal de Caieiras que promova alterações no edital do **Pregão Presencial nº 70/16**, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Caieiras, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

TC-13112.989.16-5 (ref.: TC-10075.989.16-0).

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Advogados: Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital da **Concorrência Pública nº 3/2016** - Processo nº 1931/2015, do tipo técnica e preço, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim objetivando a outorga de concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, bem como para a prestação de serviços complementares na área de



concessão, em caráter de exclusividade, obedecida a legislação vigente e as disposições do edital, a serem prestados pela Concessionária aos usuários que se localizem na área da concessão.

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração do julgado do E. Tribunal Pleno que considerou parcialmente procedente a representação, determinando a retificação do edital, conforme v. Acórdão publicado no DOE de 9/7/16 (ref.: eTC-10075.989.16).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente conheceu do Pedido de Reconsideração interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, deu-lhe provimento parcial a fim de reformar a decisão recorrida apenas quanto ao deliberado no item 1, mantendo-se inalterados os fundamentos quanto às demais determinações consignadas na decisão hostilizada.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-13484.989.16-5

Representante: Planexcon Contabilidade, Assessoria e Consultoria SIS Ltda. ME.

Advogado: Danilo Antonio de Camargo Nitrini – OAB/SP nº 254.974.

Representada: Prefeitura Municipal de Itatinga.

Prefeito: Paulo Marcos Borges dos Santos.

Advogado: Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira – OAB/SP nº 199.185

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 34/2016** (Processo Licitatório nº 59/2016), da Prefeitura de Itatinga, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços contábeis à Diretoria Municipal de Educação, especialmente para as prestações de contas das APM's das Escolas e Creches Municipais.

Preliminarmente, nos termos do Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, o E. Plenário referendou os atos Praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais requisitara documentos e justificativas à **Prefeitura Municipal de Itatinga** e determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 34/2016.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman tomaram conhecimento do despacho proferido pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, conforme evento nº 25 do Processo Eletrônico, pelo qual determinara a extinção do TC-13484.989.16-5, sem julgamento de mérito, em virtude da comprovada revogação do **Pregão Presencial nº 34/2016** pela Prefeitura Municipal de Itatinga.

TC-10308.989.16-9

Representantes: Ricardo Augusto Machado da Silva, Marcos André Papa; Rodrigo Veiga Simões de Souza e Paulo da Silva, Vereadores da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Prefeita: Dárcy Vera

Procurador: Marcelo Tarlá Lorenzi – Secretário dos Negócios Jurídicos – OAB/SP nº 187.844.



Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 84/2016** (Processo nº 268/2016), da Prefeitura de Ribeirão Preto, objetivando a: Contratação de empresa devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários, para prestação de serviços de estruturação, com posterior implementação de operação de securitização do fluxo de recuperação dos créditos inadimplidos junto a Secretaria Municipal de Fazenda (SMF) e Procuradoria Fiscal (PF) de Ribeirão Preto (cobrança administrativa e dívida ativa), correspondente à cobrança de direitos creditórios originários de tributos e demais créditos de natureza administrativa, parcelados ou não, em fase administrativa ou judicial, compreendendo também a prestação de serviços de suporte e apoio à recuperação dos créditos inadimplidos em cobrança administrativa e em dívida ativa, atendendo os moldes legais e normas da CVM vigentes.

Valor estimado: R\$ 40.041.437,59

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa deduziu sustentação oral, após o que, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto** a anulação do **Pregão Presencial nº 84/2016**, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, por vício de ilegalidade, em especial pela constatação de que a Lei Complementar Municipal nº 2720/15, que dá fundamento ao objeto licitado, não encontra respaldo no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal; no inciso IV do artigo 144 da Lei Orgânica Municipal; nos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução nº 17 do Senado Federal.

TCs-11611.989.16-1, 11626.989.16-4 e 11676.989.16-3

Representantes: - respectivamente, Proposta Engenharia Ambiental Ltda., por sua advogada Marcia de Azevedo – OAB/SP nº 214.849; A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos EPP, por seu representante legal Adriano Silva Nascimento e Valfer Construções e Comércio Ltda. EPP, por seu representante legal Luiz Ary Pinto Ferreira.

Representada: Prefeitura Municipal de Matão.

Prefeito: José Francisco Dumont

Assunto: Representações contra o Edital da **Concorrência Pública nº 01/2016** (Processo nº 65/2016) da Prefeitura de Matão, que objetiva a “contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, transbordo, transporte e destinação final do lixo domiciliar, fornecimento de equipes para a coleta seletiva de lixo e para a limpeza de feiras livres e locais de eventos, serviços de limpeza e manutenção viária, compreendendo: varrição, capinação e roçada manual, roçada mecanizada e fornecimento de equipe para a coleta de galhos provenientes de podas, pintura de guias e pequenos reparos em ruas, avenidas, praças públicas, canteiros, rotatórias e demais áreas públicas”.

Advogados: Dr. Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Dr. Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, à vista do exposto no voto da Relatora, o E. Plenário decidiu julgar procedente a Representação intentada por Proposta Engenharia Ambiental Ltda. (TC-11611.989.16-1) e parcialmente procedentes aquelas manejadas por A S Nascimento Ambiental e Serviços Urbanos EPP (TC-11626.989.16-4) e Valfer Construções e Comércio Ltda. EPP (TC-11676.989.16-3), determinando à **Prefeitura Municipal de Matão** a retificação do edital da **Concorrência Pública nº 01/2016**, nos termos do referido voto, devendo ainda, os responsáveis pelo certame, após procederem às alterações do instrumento, atentar-se para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, ainda, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

Determinou, por fim, tendo em conta o lapso temporal desde o lançamento dos certames anteriores (prazo final para entrega dos envelopes, nas duas concorrências, em 25/06/2015) até o atual, sejam os autos encaminhados para a Fiscalização desta Corte de Contas, a fim de servir de subsídio à análise de eventuais contratações emergenciais envolvendo o objeto.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-13975.989.16-1

Representante: Amigos de Patas Crematório Pet Eireli - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital readequado do **Pregão Presencial nº 57/16**, do tipo menor preço unitário/tonelada, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços especializada com fornecimento de veículo devidamente equipado, motorista e um ajudante, para serviços de coleta, transporte e tratamento de animais mortos de pequeno e médio porte e de resíduos sólidos e líquidos das classes A, B e E de estabelecimentos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Barretos até a destinação final”.

Responsável: Guilherme Ávila (Prefeito).

Subscritores do edital: Alexandre Stafy Franco (Secretário Municipal de Saúde) e Maria da Conceição Agustinelli Endo (Diretora de Gestão Administrativa e Orçamentária)

Sessão de abertura: 09-09-16, às 09h00min.

Advogados no e-TCESP: Emanuele Pezati Franco de Moraes (OAB/SP nº 306.769) e Benedito Silva (OAB/SP nº 96.479)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, ao **Prefeito Municipal de Barretos** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº**



57/16, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pelo Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Advertiu, ainda, que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável à punição pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93 e que, em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte de Contas, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informou, por fim, que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

TCs-14231.989.16-1; 14325.989.16-8 e 14347.989.16-2

Representantes: respectivamente Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP; Link Card Administradora de Benefícios Eireli – ME e Trivale Administração Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Batatais

Assunto: Representações que visam ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 67/16**, do tipo menor taxa de administração sobre o valor global, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos municipais”.

Responsável: Eduardo Augusto Silva de Oliveira (Prefeito).

Sessão de abertura: 1º-09-16, às 08h30min.

Advogado no e-TCESP: Antonio Claret Dal Picolo Junior (OAB/SP nº 156.759).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu as representações como Exames Prévios de Edital, determinando, liminarmente, ao **Prefeito Municipal de Batatais** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 67/16**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pelos Representantes corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Advertiu, ainda, que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável à punição pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93 e que, em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte de Contas, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.



Informou, por fim, que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

TC-14138.989.16-5

Representante: Ricardo Santoro de Castro

Representada: Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva - SAEC

Assunto: Representação com vista ao exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 09/2016**, do tipo menor preço global, que têm por finalidade o “registro de preços para a execução dos serviços de manutenção das bombas submersíveis instaladas nas diversas estações elevatórias de esgoto bruto de propriedade da SAEC localizadas no município”.

Responsável: Cesar de Jesus Morasca (Superintendente)

Advogado no e-TCESP: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara à **Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva - SAEC**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Tomada de Preços nº 09/2016**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-14156.989.16-2

Representante: Mario Luiz Ribeiro Martins Júnior

Representada: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 28/16**, do tipo menor preço unitário (por item), que tem por objeto é a “aquisição de materiais de limpeza, descartáveis e consumo para serem distribuídos para Creches e Escolas da Rede Municipal da Ensino”.

Responsável: Heitor Camarin Júnior (Prefeito)

Advogado no e-TCESP: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Heitor Camarin Júnior, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 28/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-014201.989.16-7



Representante: Ambrosio & Ambrosio Ltda. - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 23/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em radiologia”.

Responsável: Nivaldo da Silva Santos (Prefeito)

Subscritores do edital: Paulo Sérgio Mancz (Secretário de Assuntos Jurídicos e da Cidadania) e Lorena Rodrigues de Oliveira (Secretária da Saúde)

Sessão de abertura: 30-08-16, às 10h00min.

Advogada no e-TCESP: Yascara Martin (OAB/SP nº 334.046)

Valor estimado: R\$ 315.000,00

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Nivaldo da Silva Santos, Prefeito Municipal de Franco da Rocha**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 23/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-9451.989.16-4

Representante: Juvenil de Almeida Silvério

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 03/16**, do tipo menor valor locatício mensal, que tem por objeto a “contratação do tipo ‘built to suit’ para locação do Hospital da Mulher, fase II, a ser construído pelo vencedor da licitação, em área anexa ao Hospital Municipal da Vila Industrial, em São José dos Campos, de propriedade da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, abrangendo todas as etapas e desenvolvimento de projetos”.

Responsável: Carlos José de Almeida (Prefeito)

Advogado no e-TCESP: Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, circunscrito estritamente às questões analisadas, considerou que o edital da **Concorrência Pública nº 03/16**, da **Prefeitura Municipal de São José dos Campos**, apresenta vício insanável referente à ausência dos devidos estudos de viabilidade econômico-financeira da contratação pretendida, o que impede a continuidade do procedimento nos moldes pretendidos.

Decidiu, ainda assim, julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens



relacionados do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, seja o processo arquivado eletronicamente.

TC-012393.989.16-5

Representante: Worldcom Comercial Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência Pública SO nº 15/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto o “registro de preços para contratação de empresa especializada em engenharia elétrica para eventual execução de serviços para manutenção corretiva nas instalações elétricas do Município, com aplicação de materiais, mão de obra e equipamentos”.

Responsável: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito)

Subscritor do edital: José Tadeu dos Santos (Secretário de Obras)

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, considerou que o edital da **Concorrência Pública SO nº 15/16**, da **Prefeitura Municipal de Barueri**, apresenta vício insanável referente à adoção do Sistema de Registro de Preços, o que torna imperiosa sua reformulação para deixar de utilizar o Sistema de Registro de Preços.

Decidiu, ainda assim, julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, seja o processo arquivado eletronicamente.

TC-12850.989.16-1

Representantes: Fabiano Nadoti Molina - ME.

Representado: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 51/16**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de uniformes”.

Responsável: Sebastião Vaz Júnior (Superintendente).

Advogados no e-TCESP: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz (OAB/SP nº 66.211), Paulo Sérgio Mena Baena (OAB/SP nº 84.164), Lilimar Mazzoni (OAB/SP nº 99.497), Carla Adriana Basseto da Silva (OAB/SP nº 119.680), Fábio Augusto Bataglini F. Pinto (OAB/SP nº 128.358), Antonio Rodrigues do Nascimento (OAB/SP nº 131.016), Mildred Perrotti (OAB/SP nº 153.889).



Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedente a impugnação, determinando ao **Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 51/16**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para observar as disposições do §3º do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, fundamentando as decisões tomadas no processo administrativo pertinente, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, seja o processo arquivado eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-14262.989.16-3

Representante: Golden Food – Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Responsável: Cristina Carrara (Prefeita).

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 069/2016 (Processo nº 330/2016)**, que tem por objeto o registro de preços para aquisição parcelada de cestas básicas para fornecimento aos servidores públicos municipais.

Observação: Abertura prevista para as 09h00min do dia 30/08/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, determinara à **Prefeitura Municipal de Sumaré** a suspensão do **Pregão Presencial nº 069/2016**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame, bem como para apresentação de alegações de interesse.

TCs-11585.989.16-3 e 11705.989.16-8

Representantes: respectivamente, Cidimar Roberto Porto e Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Responsável: Geraldo Antonio Vinholi – Prefeito.

Advogados: José Francisco Limone – OAB/SP nº 82.138, e outros.

Objeto: Representação contra edital da **Concorrência nº 04/2016 (Processo nº 2016/14403)**, visando ao “registro de preços de operação do Parque de Iluminação Pública do Município, compreendendo manutenção corretiva e preventiva, ampliação, cadastramento, georeferenciamento, eficientização energética e projetos de melhoria da rede de iluminação pública em diversos locais da cidade, conforme especificações constantes no Anexo I do edital”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro



Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual, tendo em vista a revogação da **Concorrência nº 04/2016** pela **Prefeitura Municipal de Catanduva**, determinara o arquivamento dos processos TCs 11585.989.16-3 e 11705.989.16-8, por perda de objeto, sem julgamento de mérito, conforme despacho publicado no DOE de 27/08/2016.

TC-13791.989.16-3

Representante: SPX Serviços de Imagem Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Responsáveis: Alberto Pereira Mourão, Prefeito; e Francisco Jaimez Gago, Secretário Municipal da Saúde Pública.

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 004/2016**, Processo administrativo nº 27.693/2015, do tipo menor valor global, promovido pela Prefeitura Municipal de Praia Grande objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de natureza continuada para realização de exames radiográficos (raio-x) para o CEMAS e Pronto Socorro Quietude.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual, tendo em vista a revogação do **Pregão Eletrônico nº 004/2016** pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**, determinara o arquivamento do processo TC-13791.989.16-3, por perda de objeto, sem julgamento de mérito.

TC-13944.989.16-9

Representante: Elza Ramos Ferreira – MEI.

Representada: Prefeitura Municipal de Serra Azul.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 025/2016**, que objetiva a aquisição fracionada de materiais de escritório e de papelaria, destinados a todos os departamentos da Prefeitura de Serra Azul.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelo qual, tendo em vista o cancelamento do **Pregão Presencial nº 025/2016** pela **Prefeitura Municipal de Serra Azul**, determinara o arquivamento do processo TC-13944.989.16-9, por perda de objeto, sem julgamento de mérito.

TCs-14058.989.16-1 e 14133.989.16-0

Representantes: respectivamente A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. e HS Lopes Construtora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Objeto: Impugnações ao edital de **Concorrência nº 13/2016**, que objetiva o registro de preços para execução de serviços de manutenção em próprios públicos e infraestrutura urbana do Município de Ribeirão Preto.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Auditor



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelo qual, tendo em vista a revogação da **Concorrência nº 13/2016** pela **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**, determinara o arquivamento dos processos TCs-14058.989.16-1 e 14133.989.16-0, por perda de objeto, sem julgamento de mérito.

TC-14351.989.16-5

Representante: Luiz Felipe Hadlich Miguel.

Representada: Prefeitura Municipal de Serrana.

Objeto: Impugnações ao edital da **Concorrência Pública nº 001/2016**, Processo nº 043/2016, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a outorga de concessão comum para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Serrana, que compreendem a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água, bem como a coletas, o afastamento, o tratamento e a disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, na área de concessão, em caráter de exclusividade, a serem prestados pela concessionária aos usuários que se localizem na área de concessão.

Entrega dos Envelopes: 08 de setembro de 2016.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, suspendendo a **Concorrência Pública nº 01/2016** da **Prefeitura Municipal de Serrana**, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando-lhe prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa de todas as peças do certame e eventuais justificativas, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

TC-10857.989.16-4

Representante: Luis Daniel Pelegrine.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 36/2016**, tipo menor preço por item, objetivando registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de transporte de pacientes do Hospital e Maternidade Municipal de Nova Odessa, mediante veículos tipo micro ônibus e van, conforme especificações constantes do Termo de Referência, anexo ao edital.

Autoridade responsável: Francisco Mauro Ramalho - Secretário de Administração.

Advogado: Luis Daniel Pelegrine, OAB/SP 324.614.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Nova Odessa** a correção do edital do **Pregão Presencial nº 36/2016**, nos termos do referido voto, republicando-o, pelo prazo legal.



Recomendou, por fim, à Origem, que por ocasião da retificação do edital, avalie a redação dos itens 4.2.2 e 4.2.3 - não impugnados - em descompasso com recente jurisprudência desta Corte de Contas, que limita os efeitos da penalidade de suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração à entidade ou órgão responsável por sua aplicação.

TCs-10964.989.16-4 e 11999.989.16-3

Representantes: Alex Messias Batista Campos, advogado (OAB/SP nº 261.542).

Espaço Fácil Park Estacionamentos Eirelli EPP, por Lígia de Souza Rocha – Sócia Administradora.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Responsáveis: Antonio Carlos Viana (Secretário Municipal de Defesa e Convivência Social) e Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Advogados: Kátia Borges Varjão - OAB/SP nº 307.722, e outros.

Objeto: Representações contra o edital da **Concorrência nº 11/2016**, destinada à “Concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Guarujá, doravante neste documento chamado simplesmente de “SERG” consistindo esta concessão na prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento desse Sistema, utilizando para sua operação e gerenciamento equipamentos, dispositivos, sistemas de software e sinalização viária, conforme especificados no Anexo I – Termo de Referência”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e em consonância com as **respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas nos autos dos TCs 10964.989.16-4 e 11999.989.16-3, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá** que, querendo dar seguimento à **Concorrência nº 11/2016**, adote as providências corretivas indicadas no referido voto e nas correspondentes notas taquigráficas, sem prejuízo das recomendações propostas e da republicação do edital.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-13114.989.16-3

Interessada: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Responsável: Geraldo Antonio Vinholi (Prefeito Municipal).

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 06/2016**, Processo nº 2016/6/19303, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Catanduva, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada, para construção da 2ª fase do 1º trecho do Anel Viário e Ponte sobre o Rio São Domingos, compreendendo recapeamento, pavimentação asfáltica, guias, sarjetas, galerias e ponte em concreto protendido, no prolongamento da Rua Pindamonhangaba, entre a Avenida César Guzzi e Estrada Municipal Primo Novelli (CTV 030) 2ª fase do 1º trecho, e ponte em concreto protendido no Rio São Domingos (Avenida Kyonari Uemura), conforme especificações constantes no anexo I do edital.

Advogado: Nenhum advogado cadastrado.



De início, o E. Plenário referendou à decisão monocrática que concedeu a liminar pleiteada, publicada no DOE do dia 28/7/2016.

Ato contínuo, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido, determinando à **Prefeitura Municipal de Catanduva** que promova alterações no edital da **Concorrência nº 06/2016**, devendo formular orçamento estimativo atualizado e fazer constar da planilha orçamentária o BDI estimado para os serviços licitados.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o processo arquivado.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-000174/003/09

Agravante: Milton Elias Ortolan – Ex-Secretário Municipal de Educação de Americana.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 14 de abril de 2016, que indeferiu liminarmente o processamento da medida apresentada, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e a Conesul Plus Comercial e Logística Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso em exame como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, por fim, obedecidas as formalidades legais, a remessa dos autos à Relatora originária.

A esta altura, foi apregoadado o Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, que havia requerido sustentação oral para o item 39, TC-001834/026/12. Ausente S. Sa., em seguida, foi apregoadado para a sustentação oral do item 57, TC-000528/026/13, o Senhor Reginaldo Amaro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Lúcia, que também estava ausente, dando-se sequência à apreciação dos processos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-013614/026/12

Embargante: CAAT - Centro de Assistência e Amparo do Trabalhador.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarujá à CAAT - Centro de Assistência e Amparo do Trabalhador (OSCIP) no exercício de 2009.

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita à época) e Olavo Torricone Filho (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da



E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, determinando a restituição dos valores indevidamente recebidos, atualizados até a data de sua efetiva restituição, suspendendo-o de novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-16.

Advogados: Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo intacta a decisão exarada.

TC-024502/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Vega Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento de derivados de petróleo, incluindo sistema informatizado/eletrônico de gerenciamento de abastecimento da frota (Lote 1).

Responsável: Junji Abe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-15.

Advogados: Fábio Mutsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100) e outros.

Acompanha: TC-0024501/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida.

TC-000431/002/11

Recorrente: Luiz Antonio Nais - Ex-Prefeito Municipal de Dois Córregos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dois Córregos e a Editora Moderna Ltda., objetivando a prestação de serviços para implantação e execução de sistema pedagógico de ensino para os alunos do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal, mediante treinamento de docentes, fornecimento de materiais pedagógicos para alunos e professores, como também suporte pedagógico continuado.

Responsável: Luiz Antonio Nais (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-15.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.



Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida, inclusive a multa aplicada.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001177/006/11

Recorrente: Osvaldo Franceschi Júnior – Ex-Prefeito Municipal de Jahu.

Assunto: Representação formulada por Prosabor Industrial e Comercial de Alimentos Ltda., por seu proprietário, Edson Moreira Martins, contra a Prefeitura Municipal de Jahu, acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 47/11, que objetivou o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, bem como todos os serviços de operações logísticas para o transporte e entrega em todas as unidades escolares da rede de ensino, corpo de bombeiros, almoxarifado de economia e finanças e almoxarifado da saúde.

Responsáveis: Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito à época), Orivaldo Candarolla (Secretário Municipal de Educação à época), Eduardo Odilon Franceschi (Secretário Municipal de Economia e Finanças à época), Abdala Atique (Secretário Municipal de Saúde à época) e Ricardo Luiz Bagaiolo Contador (Chefe de Gabinete à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos senhores Orivaldo Candarolla, Eduardo Odilon Franceschi e Ricardo Luiz Bagaiolo Contador, multa no valor individual de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-13.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

TC-001678/002/11

Recorrente: Osvaldo Franceschi Júnior – Ex-Prefeito Municipal de Jahu.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Tegeda Comercialização e Distribuição Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, bem como todos os serviços de operações logísticas para o transporte e entrega em todas as unidades escolares da rede de ensino, corpo de bombeiros, almoxarifado de economia e finanças e almoxarifado da saúde.

Responsáveis: Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito à época), Orivaldo Candarolla (Secretário Municipal de Educação à época), Eduardo Odilon Franceschi (Secretário Municipal de Economia e Finanças à época), Abdala Atique (Secretário Municipal de Saúde à época) e Ricardo Luiz Bagaiolo Contador (Chefe de Gabinete à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos senhores Orivaldo Candarolla, Eduardo Odilon Franceschi e Ricardo



Luiz Bagaiolo, multa no valor individual de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-13.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanha: TC-000917/006/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida, inclusive a multa aplicada.

TC-000609/016/12

Recorrente: Emilson Couras da Silva - Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Apiaí ao Serviço de Obras Sociais de Apiaí - SOS, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Emilson Couras da Silva (Prefeito à época) e Maria Lúcia Avelar da Silva (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, e artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos dos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-14.

Advogados: Diógenes Stênio Lisbôa de Freitas (OAB/SP nº 310.678), Milena Guedes Corrêa Franco dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar regular a prestação de contas, com recomendações à Prefeitura Municipal de Apiaí, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002617/026/12

Recorrente: Câmara Municipal de Ribeirão Pires – Presidente da Câmara - Edson Savietto.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Pires, relativas ao exercício de 2012.

Responsáveis: Gerson Moizéis Constantino (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-14.

Advogado: João de Deus Pereira Filho (OAB/SP nº 152.465).

Acompanha: TC-002617/126/12.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.



Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITAIDNI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008100/026/15

Recorrente: José Auricchio Junior – Ex-Prefeito Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a Empreiteira Planalto Ltda., objetivando a reforma do CER Alvi Celeste.

Responsáveis: José Auricchio Junior (Prefeito à época), José Gaino (Gerência de Infraestrutura Urbana) e Flávio Luiz Martins (Arquiteto).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a carta-convite e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-16.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714) e outros.

TC-026322/026/11

Recorrentes: José Auricchio Junior – Ex-Prefeito Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Representação formulada por Antônio José Cressoni - Munícipe de São Paulo, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, na Carta-Convite nº 042/06, objetivando a reforma do CER Alvi Celeste.

Responsável: José Auricchio Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-16.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714), Érica Zenaide Maitan (OAB/SP nº 152.397), Ney Antonio Moreira Duarte (OAB/SP nº 100.204) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os exatos termos e judiciosos fundamentos da decisão combatida e, consequentemente, as penalidades e os encaminhamentos nela determinados.

TC-10727.989.16 (ref. TC-004559.989.14)

Recorrentes: Walter Mateus Campos de Oliveira – Secretário de Planejamento e Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista e J-PEM Serviços de Consultoria Eireli - EPP, objetivando a prestação de serviços de



varrição, conservação, manutenção e limpeza em vias e logradouros públicos, em atendimento à Secretaria de Planejamento Urbano e Obras Municipais.

Responsáveis: Walter Mateus Campos de Oliveira (Secretário Municipal de Planejamento e Obras Públicas).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 250 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-05-16

Advogado: Luis Henrique Laroca (OAB/SP nº 146.600).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida e, consequentemente, as penalidades e os encaminhamentos nela determinados.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000564/009/10

Embargante: Consórcio Saneamento Águas do Brasil (Saneamento Ambiental Águas do Brasil S/A).

Assunto Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e o Consórcio Saneamento Ambiental Águas do Brasil, objetivando outorga da concessão para exploração do serviço sanitário, que compreendem o planejamento, a construção, os melhoramentos, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários do Município.

Responsável: João Franklin Pinto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto mantendo a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-16.

Advogados: Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), André Navarro (OAB/SP nº 158.924) e outros.

Acompanham: TC-011942/026/08, TC-024479/026/08 e Expedientes: TC-010319/026/09, TC-031273/026/09, TC-008298/026/11, TC-022806/026/12, TC-030764/026/12 e TC-000212/009/16.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E.



Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Consórcio Saneamento Águas do Brasil (Saneamento Ambiental Águas do Brasil S/A) e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando-se integralmente a deliberação do Tribunal Pleno embargada.

TC-039371/026/12

Embargante: Grêmio Esportivo Osasco Ltda. – GEO e Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas dos repasses efetuados pela Prefeitura do Município de Osasco ao Grêmio Esportivo Osasco Ltda. – GEO, no exercício de 2008.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Lindenberg Pessoa de Assis.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo GEO e deu provimento parcial à apelação do ex-Prefeito, para o fim de subtrair a penalidade de multa a ele aplicada, mantendo-se a irregularidade da matéria e os demais fundamentos e determinações. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-16.

Advogados: Fernando C. Queiroz Neves (OAB/SP nº 138.094), Alberico E. da Silva Gazzineo (OAB/SP nº 272.393), Daniel Krähembühl Wanderley (OAB/SP nº 307.900), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante das condições expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-031306/026/14

Embargante: Prefeitura Municipal de Suzano – Prefeito - Paulo Fumio Tokuzimi.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Suzano e a empresa Esc Fonseccas Segurança Eireli, objetivando a prestação de serviços de proteção e vigilância desarmada.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzimi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento a recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, as atas de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-07-16.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-015318/026/16.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-024645/026/07



Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a empresa Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a construção do terminal de ônibus urbano central.

Responsáveis: Cláudio Dianin (Secretário de Transportes), Ademir Pedro Victor e Sinésio Scarabello Filho (Secretários de Obras), Carlos A. Ferreira de Souza e Edison Grassi (Engenheiros).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, bem como conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis Cláudio Dianin e Ademir Pedro Victor, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-15.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Camila da Silva Rodolpho (OAB/SP nº 222.462).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. aresto combatido.

TC-001337/006/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Colina - Prefeito Valdemir Antonio Morales.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Colina e a empresa Construpac Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução de obra de construção do Centro Cultural de Colina.

Responsável: Diab Taha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-14.

Advogados: Washington Rocha de Carvalho (OAB/SP nº 136.272).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. aresto combatido.

TC-002628/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Capivari – Prefeito - Rodrigo Abdala Proença.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Capivari e a empresa Construtora Estrutural Ltda., objetivando à execução de serviços de recuperação asfáltica com fresagem e aplicação de capa asfáltica em CBUQ em diversos pontos da cidade.



Responsável: José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111), Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528), Anselmo Lima Garcia Carabaca (OAB/SP nº 317.428), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Benedicto Pereira Porto Neto, (OAB/SP nº 88.465), Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP nº 109.029) e outros

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Capivari e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a integralidade da decisão combatida.

TC-000528/004/10

Recorrentes: Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Echaporã à Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite, no exercício de 2009.

Responsáveis: Osvaldo Bedusqueb (Prefeito) e Virginia Maria Pradela Balloni (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução do valor fixado, devidamente corrigido, proibindo de obter novos recursos até a quitação do débito. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-14.

Advogados: Lázaro Franco de Freitas (OAB/SP nº 95.814) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para excluir a pena de suspensão de novos recebimentos, mantendo-se os demais fundamentos e determinações do v. aresto combatido.

TC-001021/007/10

Recorrente: Gimacon Construções e Comércio Ltda.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões e a empresa Gimacon Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de obra de conclusão da Escola Municipal de Educação Infantil no Jardim Palmas.

Responsável: Carlos Riginik Júnior (Prefeito).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-13.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554), Guilherme Antibas Atik (OAB/SP nº 153.240) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Acompanham: Expedientes: TC-016906/026/08 e TC-030860/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. aresto combatido.

TC-000669/009/12

Recorrente: Pedro Lopes da Rosa - Ex-Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim.

Assunto: Contrato firmado entre a Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim e a Mediplan Assistencial Ltda., tendo em vista a celebração de convênio de plano de saúde, médico, laboratorial e hospitalar.

Responsável: Pedro Lopes da Rosa (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-14.

Advogados: Pedro Lopes da Rosa (OAB/SP nº 110.685), José Milton do Amaral (OAB/SP nº 73.308), Dalila Belmiro (OAB/SP nº 118.010).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. aresto combatido.

Apregoado novamente o Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, para a sustentação oral requerida. Ausente S. Sa., passou-se ao relato dos seguintes processos:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001834/026/12

Embargante: Waldemir Gonçalves Lopes – Ex-Prefeito Municipal de Tupã.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Tupã, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito à época).



Em Julgamento: Agravo interposto contra certificação do trânsito em julgado do processo remetendo-o à Câmara Municipal de Tupã e Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os Embargos de Declaração interpostos contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-16.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Antonio Celso de Paula Albuquerque (OAB/SP nº 309.536), Ana Claudia de Paula Albuquerque (OAB/SP nº 146.125) e outros.

Acompanham: TC-001834/126/12 e Expedientes: TC-000809/018/12, TC-045661/026/13, TC-000005/018/15 e TC-013643/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, conheceu do Agravo interposto e não conheceu dos Segundos Embargos de Declaração, mantendo-se os termos da motivação que levou o E. Plenário a rejeitar embargos anteriores, opostos contra a decisão de não dar provimento ao Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito do Agravo, o E. Plenário, pelo exposto no referido voto, deu-lhe provimento parcial, tão somente para anular a certificação de trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Pleno. TC-021186/026/12

Embargante: Fundação do ABC.

Assunto Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Praia Grande à Fundação do ABC, no exercício de 2011.

Responsáveis: Adriano Springmann Bechara (Secretário de Saúde Pública) e Wagner Otávio Boratto (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do Acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando ao recolhimento dos cofres do Município o valor devido, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, conforme o artigo 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-16.

Advogados: Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-021531/026/15.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, considerando incabível o pleito de dilação probatória, por absoluta falta de previsão legal e por ser incompatível com a via recursal em exame, conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.



TC-003000/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Construtora Ediza Incorporação e Comércio Ltda., objetivando a execução de reforma geral do prédio da Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF) CAIC Professor Zeferino Vaz, na Vila União, construído em pré-moldados de argamassa armada.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Márcio Rogério Silveira de Andrade (Secretário Municipal de Educação), Gustavo Garnett Neto (Diretor de Departamento - SEINFRA), Roberto Bevilacqua Barbosa (Coordenador de Edificações – CSO/DPOV) e Percio Ferreira Filho (Fiscal de Obras – CSO/DPOV).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de aditamento e os apostilamentos, acionando o previsto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, tomando conhecimento do termo de recebimento definitivo, aplicando ao responsável, Hélio de Oliveira Santos, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 14-03-15.

Advogados: Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Mario Orlando Galves de Carvalho (OAB/SP nº 73.863), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, em todos os seus termos.

TC-000833/001/11

Recorrente: Heitor Verdú - Ex-Prefeito Municipal de Braúna.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Braúna e a Caixa Econômica Federal, objetivando a contratação de instituição financeira para prestação de serviços bancários, compreendendo a exclusividade do processamento da folha de pagamento dos servidores municipais, bem como a realização de aplicações financeiras e a centralização da arrecadação de tributos.

Responsável: Heitor Verdú (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-08-14.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002608/026/12



Recorrentes: Manoel José da Costa Filho – Ex-Presidente da Câmara e José Alves de Oliveira – Ex-Vice-Presidente da Câmara Municipal de Pitangueiras.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pitangueiras, relativas ao exercício de 2012.

Responsáveis: Manoel José da Costa Filho (Presidente da Câmara à época) e José Alves de Oliveira (Vice-Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, “b” e “c”, e § 1º da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Presidente e responsável pelas contas, ao ressarcimento aos cofres públicos das importâncias impugnadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-15.

Advogados: Valtair de Oliveira (OAB/SP nº 106.691), Antonio Carlos Veiga (OAB/SP nº 53.206) e outros.

Acompanham: TC-002608/126/12 e Expedientes: TC-032706/026/13 e TC-032707/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-08-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão proferida, em todos os seus termos.

TC-001953/026/13

Município: Descalvado.

Prefeito: Anderson Aparecido Sposito.

Exercício: 2013.

Requerente: Anderson Aparecido Sposito - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-15, publicado no D.O.E. de 09-12-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanham: TC-001953/126/13 e Expedientes: TC-001057/013/13, TC-001085/013/13, TC-025899/026/14 e TC-043407/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de alterar a decisão anterior e emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Descalvado, exercício de 2013, acrescentando as ponderações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos: determinação para autuação de autos próprios visando o acompanhamento da compensação previdenciária, emissão de ofício à Receita Federal do Brasil dando notícia desta decisão, recomendação à Prefeitura para que proceda à



adaptação de sua Lei de Diretrizes Orçamentárias e para que proceda à aplicação do saldo insuficiente do FUNDEB (R\$ 23.030,90), no exercício seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-017201/026/11

Recorrentes: Prefeitura do Município de Osasco e Emídio de Souza - Ex-Prefeito do Município de Osasco.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura do Município de Osasco e a ICI - Instituto Curitiba de Informática, objetivando a prestação de serviços especializados em tecnologia da informação, visando ao desenvolvimento institucional e tecnológico do Município, para implantação de uma solução de atendimento ao cidadão.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito Municipal), Estanislau Dobbeck (Secretário Municipal de Finanças), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Cristina Raffa Volpi (Diretora do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Carmen Cecilia de Oliveira, Sandra Regina Seneme Guiomar e Fernando Bonassi Cordeiro (Membros da Comissão Permanente de Licitação).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Emidio Pereira de Souza, no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-02-15.

Advogados: Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-000438/007/12

Recorrente: Wanderley de Oliveira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Piracaia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Piracaia e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando o fornecimento de cartões magnéticos e/ou eletrônicos de alimentação e/ou refeição, assim como as respectivas cargas de créditos mensais, para aquisição de gêneros alimentícios e/ou pagamento de refeições.

Responsáveis: Humberto Carlos Ximenes, José Silvino Cintra e Wanderley de Oliveira (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas



decorrentes, acionando o disposto no inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-14.

Advogado: Marcelo Aparecido Martins Dias (OAB/SP nº 247.776).

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou as preliminares suscitadas pelo Recorrente.

Quanto ao mérito, na conformidade do referido voto, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para o fim de cancelar a multa individual aplicada a Humberto Carlos Ximenes e José Silvino Cintra, bem como a Wanderley de Oliveira, ora Recorrente, mantendo-se, todavia os demais fundamentos da decisão hostilizada.

TC-000978/003/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões alimentação.

Responsável: Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-14.

Advogados: Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Felipe Moretti Fischl (OAB/SP nº 250.866) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000638/017/13

Recorrentes: José Mauro Barcellos – Prefeito Municipal de Patrocínio Paulista à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista e a empresa Leão Engenharia S/A, objetivando o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra para realização simultânea de serviços de significativa relevância para o Município.

Responsável: José Mauro Barcellos (Prefeito à época).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-14.

Advogados: Flaubert Guenzo Noda (OAB/SP nº 184.690), Rogério Alves Rodrigues (OAB/SP nº 184.848) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.
TC-000392.989.12

Recorrente: José Mauro Barcellos – Prefeito Municipal de Patrocínio Paulista à época.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação promovida pelo Executivo Municipal de Patrocínio Paulista, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra para a realização simultânea de serviços de significativa relevância para o Município.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-14.

Advogados: Flaubert Guenzo Noda (OAB/SP nº 184.690), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-027542/026/11

Recorrente: Gersio Sartori – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de São Caetano do Sul e a empresa L & T Interiores Comércio de Móveis Ltda., objetivando a aquisição de mobiliários.

Responsável: Gersio Sartori (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-14.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Eder Xavier (OAB/SP nº 92.729) e outros.

TC-027540/026/11



Recorrentes: Gersio Sartori – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de São Caetano do Sul e a empresa L & T Interiores Comércio de Móveis Ltda., objetivando a aquisição de mobiliários.

Responsável: Gersio Sartori (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-14.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Eder Xavier (OAB/SP nº 92.729) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular a licitação no que se refere ao Lote 1 e o contrato abrigado no TC-027540/026/11, bem como para cancelar a multa imposta ao ex-Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul Gersio Sartori, mantendo-se, contudo, a irregularidade do certame na parte relativa ao lote 2 e do contrato abrigado no TC-027542/026/11.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-030638/026/06

Recorrentes: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira – CONSAÚDE e CERVECOR - Clínica Especializada em Cardiologia do Vale do Ribeira Ltda.

Assunto: Contrato entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira – CONSAÚDE e CERVECOR - Clínica Especializada em Cardiologia do Vale do Ribeira Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em cardiologia e meios diagnósticos em regime ambulatorial e hospitalar a serem executados nas dependências do Hospital Regional do Vale do Ribeira.

Responsáveis: João Mitsuji Sakô (Diretor Administrativo Financeiro) e Maria Carmen Amarante Botelho (Diretora Superintendente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-12.

Advogados: Amélia Augusta Simi Calazans Gódke (OAB/SP nº 179.053), Marco Aurélio Gódke Pereira (OAB/SP nº 149.341) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-008788/026/08.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-027889/026/05

Recorrentes: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira – CONSAÚDE e CERVECOR - Clínica Especializada em Cardiologia do Vale do Ribeira Ltda.



Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na Tomada de Preços nº 026/04, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira - CONSAÚDE, objetivando a contratação de empresa especializada em execução de serviços técnicos profissionais em cardiologia e afins.

Responsáveis: João Mitsuji Sakô (Diretor Administrativo Financeiro) e Maria Carmen Amarante Botelho (Diretora Superintendente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-12.

Advogados: Amélia Augusta Simi Calazans Gödke (OAB/SP nº 179.053), Marco Aurélio Gödke Pereira (OAB/SP nº 149.341) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando, dentre as causas de decidir, a falha quanto à forma de comprovação de regularidade fiscal, mantendo-se, no mais, a fundamentação da decisão hostilizada.

TC-027893/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e SP Alimentação e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar, incluindo o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, bem como os serviços de nutrição, distribuição nos locais de consumo, emprego de mão de obra com treinamento, armazenamento, logística e manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-02-14.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) Sidney Melquiades de Queiroz (OAB/SP nº 184.500), Mariana Alves dos Santos (OAB/SP nº 225.492), Elaine Aparecida dos Santos Sampaio (OAB/SP nº 143.622), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benicio Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Cristina Luzia Farias Valero (OAB/SP nº 234.974), Thulio Caminhoto Nassa (OAB/SP nº 173.260) e outros.

Acompanham: TC-022526/026/08 e Expedientes: TC-038754/026/07 e TC-017714/026/05 e TC-042115/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.



TC-044768/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis – Grupo I, destinados às unidades escolares, afetas à Secretaria de Educação e Cultura.

Responsáveis: Iara Aparecida Gobbet (Secretária de Educação e Cultura) e Admir Donizeti Ferro (Secretário de Educação e Cultura).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o pregão eletrônico e o contrato, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Sr. Admir Donizeti Ferro, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-14.

Advogados: Daiane Pimenta Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Marcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Eduardo Piesczynski Junior (OAB/SP nº 69.958), Erci Maria dos Santos (OAB/SP nº 100.406) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-020927/026/09.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão,

TC-044867/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Soemeg Terraplenagem, Pavimentação e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação, guias, sarjetas e drenagem na Estrada do Elenco, trecho entre a Rua São Raimundo das Mangabeiras e Estrada Municipal, Bairro Taboão.

Responsável: João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-14.

Advogado: Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

Apregoadado novamente o Senhor Reginaldo Amaro, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Lúcia, para a sustentação oral requerida. Ausente S. Sa., passou-se à apreciação do processo.

TC-000528/026/13

Recorrente: Reginaldo Amaro - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Lúcia.



Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Lúcia, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Reginaldo Amaro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do disposto no inciso III letra “b” do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-16.

Acompanha: TC-000528/126/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão combatida e julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Santa Lúcia, relativas ao exercício de 2013, quitando-se o responsável Reginaldo Amaro, consoante o disposto no artigo 35 da Lei Complementar estadual nº 709/93, sem prejuízo das recomendações anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-002033/026/13

Embargante: Francisco Pereira de Sousa – Ex-Prefeito Municipal de Poá.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Poá, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Francisco Pereira de Sousa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 06-08-16.

Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Acompanham: TC-002033/126/13 e Expedientes: TC-012190/026/14 e TC-022126/026/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de que seja mantido o V. Parecer de fls. 432.

TC-002917/003/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Vinhedo ao Hospital Irmandade da Santa Casa de Vinhedo, relativa ao exercício de 2009.

Responsáveis: Milton Álvaro Serafin (Prefeito à época) e Francisco Moreira Domingos (Provedor).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação, condenando a entidade beneficiária a recolher a quantia impugnada atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, com fundamento no artigo 36, “caput”, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-16.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de aprovar a prestação de contas do Hospital Irmandade da Santa Casa de Vinhedo, relativa aos recursos recebidos em 2009 da Prefeitura daquele município, quitando-se o responsável, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002629/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Capivari.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Capivari e Vega Distribuidora de Petróleo Ltda., a aquisição de combustíveis para atender a frota de veículos municipais, com entregas parceladas.

Responsáveis: José Carlos Tonetti Borsari e Luis Donisete Campaci (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Senhor José Carlos Tonetti Borsari, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares a licitação e o contrato, com afastamento da penalidade aplicada, mantendo-se, todavia, a irregularidade do 1º, do 2º e do 3º Termos de Aditamento.

TC-012877/026/08

Recorrentes: Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB-ST e Hélio Hamilton Vieira Júnior - Diretor Presidente à época.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB-ST e Consórcio Galvão Terracom, objetivando a execução de obras do Projeto Integrado de Urbanização da favela Dique (Vila Gilda – Santos/SP), visando à construção de 480 unidades habitacionais e a infraestrutura no terreno



denominado Vila Pelé II e a execução das obras especiais do trecho do Dique em que as 480 famílias serão retiradas, incluindo mão de obra e material.

Responsáveis: Hélio Hamilton Vieira Júnior (Diretor Presidente à época), Cláudio Estevam Cavallini e Jeferson Novelli de Oliveira (Diretores Administrativos e Financeiros à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanham: Expedientes: TC-032284/026/10, TC-032285/026/10 e TC-011644/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se dos fundamentos da decisão, nada obstante, a censura à vistoria técnica no tocante à data única e hora certa, mantida, no mais, a irregularidade da concorrência, do contrato e dos termos aditivos, irremediavelmente contagiados por força do princípio da acessoriedade, como também a multa aplicada às autoridades responsáveis.

TC-022652/026/08

Recorrente: Márcio Cecchettini - Ex-Prefeito do Município de Franco da Rocha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando a aquisição de 130.000 litros de gasolina comum e 340.000 litros de óleo diesel.

Responsáveis: Márcio Cecchettini (Prefeito à época) e Marco Antonio Donário (Coordenador de Negócios Jurídicos e Assuntos Institucionais à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-14.

Advogados: Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Márcio Cecchettini, ex-Prefeito do Município de Franco da Rocha e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe



provimento, mantendo-se íntegro o Acórdão da Colenda Segunda Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000838/010/10

Recorrentes: Celso José Gonçalves e Nadyr Arruda de Paula Eduardo Júnior (Ex-Secretários Municipais de Obras e Serviços Urbanos).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a empresa Reciclagem R. L. Ltda., objetivando a aquisição de agregado reciclável misto.

Responsáveis: Celso José Gonçalves e Nadyr Arruda de Paula Eduardo Júnior (Ex-Secretários de Obras e Serviços Urbanos – Interino à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Matheus Benassi (OAB/SP nº 287.348) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a irregularidade do pregão presencial e do contrato.

TC-016453/026/13

Recorrente: Evilásio Cavalcante Faria - Ex-Prefeito Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra à ONG Pra Frente Brasil, no exercício de 2011.

Responsáveis: Evilásio Cavalcante Faria (Prefeito à época), Takashi Suguino (Secretário Municipal de Administração) e Rosa Malvina da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária a restituir aos cofres municipais a importância recebida, devidamente atualizada, aplicando aos responsáveis, Senhor Evilásio Cavalcante Faria e Senhora Rosa Malvina da Silva, multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos dos artigos 36, caput, 103 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-15.

Advogados: Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Evilásio Cavalcante Faria, ex-Prefeito Municipal de Taboão da Serra e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento,



mantendo-se o decreto de irregularidade da prestação de contas, a condenação da entidade à devolução da importância recebida com os acréscimos da lei, aos cofres municipais, a proibição de novos recebimentos e a multa aplicada aos responsáveis.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-000848/007/10

Embargante: Francisco Pereira de Sousa - Prefeito Municipal de Poá.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Poá e a M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação, recuperação, construção de muro de arrimo e serviços complementares em vias públicas no município.

Responsáveis: Francisco Pereira de Sousa (Prefeito à época) e Valdir Jorge de Almeida (Secretário Municipal de Obras Públicas).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo de ratificação e o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-16.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788) e Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000164/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e o Consórcio Nova Jundiaí (Construtora Gomes Lourenço Ltda., Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. e F. M. Rodrigues & Cia. Ltda.), objetivando a prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção de áreas e equipamentos públicos da cidade.

Responsáveis: Ary Fossen (Prefeito à época), Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração) e Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Walter da Costa e Silva Filho, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-14.

Advogados: Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Camila da Silva Rodolpho (OAB/SP nº 222.462), Julianna Alaver Peixoto (OAB/SP nº 234.291) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué



Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-005560/026/11

Recorrentes: Provence Construtora Ltda., atual denominação da empresa Logic Engenharia e Construção Ltda., Márcia Rosa de Mendonça Silva - Prefeita do Município de Cubatão e Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando a revitalização do Parque Anilinas e a construção da EMEI no Município, com contratação de projetos executivos de arquitetura, estrutura, hidráulica e de incêndio.

Responsáveis: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Wagner Moura dos Santos (Secretário de Obras).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável, Senhora Márcia Rosa de Mendonça Silva, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-16.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-034237/026/11

Recorrentes: Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Santos – CAMPS e Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Santos e Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Santos – CAMPS, objetivando oferecer aos adolescentes com necessidades especiais e assistidos a oportunidade de exercer atividade laborativa para o desenvolvimento de sua formação pessoal, profissional e social, bem como facilitar a sua inserção no mercado de trabalho formal.

Responsável: Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário de Gestão).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogados: Cléber Gonçalves Costa (OAB/SP nº 184.304), Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Agostinha Ambrósia Ferreira de Souza (OAB/SP nº 140.338) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de considerar regular o convênio celebrado entre os partícipes.

TC-002587/026/11



Recorrente: Benedito Ferreira Lustosa - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sumaré.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Sumaré, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Benedito Ferreira Lustosa (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos dos artigos 36, § único e 104, incisos I e II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-01-15.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e outros.

Acompanha: TC-002587/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto na recondução de voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto por Benedito Ferreira Lustosa, ex-Presidente da Câmara Municipal de Sumaré.

TC-000770/026/09

Recorrente: Câmara Municipal de Osasco.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Osvaldo Vergínio da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com recomendações, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-02-12.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974) e Gina Copola (OAB/SP nº 140.232).

Acompanham: TC-000770/126/09 e Expediente: TC-046107/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Sustentação oral proferida em sessão de 27-07-16.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão 27-07-16.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Esgotada a pauta dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou: Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ofereço a palavra.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Josué Romero

Samy Wurman

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.